

RECURSO ADMINISTRATIVO

Informamos que foi interposto Recurso Administrativo nos termos do item 8. do Edital até a data de 02/10/2025. Assim sendo e conforme o Edital da Chamada Pública abre-se o prazo para a apresentação de contrarrazão até a data de 10/10/2025 às 17 horas. As contrarrazões devem ser enviadas para o e-mail chamadapublica@fundepar.pr.gov.br

Abaixo segue a íntegra do Recurso Administrativo proposto para conhecimento e oferecimento de contrarrazão, nos termos da legislação vigente:

ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO NORTE PIONEIRO - ASAGRIFA, CNPJ: 18.112.010/0001-84

“À COMISSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO CREDENCIAMENTO – FUNDEPAR RECURSO ADMINISTRATIVO Referente à Chamada Pública FUNDEPAR nº 01/2024 Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO NORTE PIONEIRO - CNPJ: 18.112.010/0001-84 Endereço: Rua Vinte e Seis de Novembro, s/n, Vila Verde, Wenceslau Braz – PR Telefone/E-mail: asagrifatinp@gmail.com ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO NORTE PIONEIRO, pessoa jurídica inscrita no CNPJ: 18.112.010/0001-84, com sede localizada na Rua Vinte e Seis de Novembro, s/n, Vila Verde, município de Wenceslau Braz, Estado do Paraná, e-mail: asagrifatinp@gmail.com, representado por seu presidente ELTON INOCENCIO SABATER, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG 9.662.122-1-ssp/PR, inscrito no CPF/MF 052.103.259-89, com endereço na zona Rural, Sítio Santa Maria, Bairro Sabater, município de Wenceslau Braz, Estado do Paraná, vem respeitosamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra os efeitos o resultado da 2ª. Classificação e efeitos da Orientação 01/2025, expedida por essa Comissão, nos termos da Chamada Pública nº 01/2024, pelas razões que passa a expor: I – DOS FATOS A Chamada Pública nº 01/2024, através do site da FUNDEPAR, estabeleceu o prazo de 14/07/2025 a 04/08/2025 para apresentação de documentos referentes à segunda classificação dos credenciados. Contudo, a Orientação 01/2025, publicada posteriormente, prorrogou esse prazo e autorizou a juntada de novos documentos, inclusive atualizações conforme a Resolução CD/FNDE nº 003/2025, que alterou critérios de priorização previstos na legislação anterior. Essa Resolução incluiu nova redação ao Art. 29, e ao art. 35, § 4º, estabelecendo que os grupos formais e informais de mulheres agricultoras familiares passariam a integrar a categoria de priorização, sendo que as associações devem comprovar a composição mínima de 50% + 1 de cooperados/associados

mulheres com DAP ou CAF Pessoa Física. II – DA IRREGULARIDADE E AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL ORIGINAL E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO A Chamada Pública nº 01/2024 não previu expressamente critérios trazidos pela Resolução CD/FNDE nº 003/2025, tampouco indicou que haveria nova categoria de priorização. A inclusão posterior dessa exigência, por meio da Orientação 01/2025, viola o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e reafirmado pela Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), comprometendo a legalidade e a transparência do processo. Outrossim, a Orientação 01/2025, ao permitir a inclusão de documentos após o prazo originalmente previsto, alterou substancialmente os critérios de concorrência, ferindo o princípio da isonomia entre os participantes que respeitaram o prazo inicial e aqueles que se beneficiaram da prorrogação. Além disso, a aplicação retroativa da Resolução CD/FNDE nº 003/2025, sem previsão expressa na Chamada Pública original, compromete a segurança jurídica e a previsibilidade do certame. A exigência de comprovação de titularidade exclusivamente feminina, sem considerar a co-titularidade ou a atuação conjunta, abre margem para subjetividade e insegurança na análise dos documentos, o que pode gerar decisões arbitrárias e inconsistentes. É necessário que os critérios de priorização sejam claros, objetivos e verificáveis, respeitando a realidade das famílias agricultoras e os princípios da administração pública (art. 37, caput, CF/88). Neste sentido, importante ressaltar o entendimento do TCU sobre o tema: Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário. “O edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto os licitantes quanto a Administração. A inobservância de suas cláusulas, especialmente aquelas que tratam dos requisitos de habilitação, configura vício insanável e compromete a legalidade do certame.” Cumprе esclarecer que este entendimento é reiterado em diversas decisões do TCU, como nos Acórdãos nº 2.731/2015 e nº 1.214/2019, que reforçam que nenhuma exigência pode ser imposta fora do edital, sob pena de nulidade do ato administrativo. A Instrução Técnica nº 0526/2025, publicada pela FUNDEPAR, reitera a validade da Chamada Pública 001/2024 por cinco anos, conforme expressamente indicado em seu conteúdo, e não estabeleceu como requisito para habilitação ou priorização a composição mínima de 50% + 1 de mulheres cooperadas ou associadas com CAFs jurídicas. Tal exigência não constava em nenhum dos tópicos da referida informação, tampouco foi mencionada como critério de classificação ou desclassificação. Importa destacar que a Informação nº 0526/2025 foi utilizada como base orientadora para a atualização dos projetos de venda e envio de documentos pelos credenciados desta Recorrente. A inclusão posterior da exigência de composição majoritária feminina, por meio da Orientação nº 01/2025, ocorreu quando os documentos já

estavam sendo enviados à FUNDEPAR, o que compromete a previsibilidade e a segurança jurídica do processo. Insta dizer que as CAFs só podem ser atualizadas a cada 6 meses e a Recorrente já tinha solicitado referida atualização, em face da Orientação 00526/2025. A ausência de previsão expressa na Informação nº 0526/2025 reforça que se trata de regra nova, não aplicável retroativamente, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da boa-fé administrativa.

III - DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO DA ASAGRIFA

A ASAGRIFA reitera que todos os documentos exigidos no edital foram devidamente apresentados, conforme comprovam os extratos e certidões anexados ao processo. Eventuais apontamentos de inconsistência devem ser revistos à luz do princípio da verdade material, conforme previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que assegura o contraditório e a ampla defesa. A associação atua há mais de 12 anos na promoção da agricultura familiar, com reconhecida atuação regional e impacto social comprovado. A exclusão da habilitação em diversos produtos compromete não apenas a entidade, mas também os produtores vinculados e os beneficiários da alimentação escolar. A ASAGRIFA reafirma que apresentou toda a documentação exigida no Edital de Credenciamento nº 001/2024 e Informação nº 0526/2025, em conformidade com os prazos e requisitos estabelecidos. Foram anexados todos os documentos exigidos para o credenciamento, inclusive certidões atualizadas e válidas, conforme exigência do edital. Esses documentos foram enviados em tempo hábil e estão devidamente autenticados, conforme verificado pelo sistema de recebimento da Fundepar. A eventual alegação de ausência ou irregularidade documental não se sustenta, diante da materialidade das provas apresentadas. Além disso, conforme o princípio da verdade material previsto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve considerar o conteúdo e a finalidade dos documentos, e não apenas aspectos formais. A exclusão da ASAGRIFA ainda que parcial, por suposta falha documental, sem oportunizar a correção ou esclarecimento, fere o direito ao contraditório e à ampla defesa, garantido pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. A jurisprudência administrativa tem reconhecido que, em processos de credenciamento voltados à agricultura familiar, a flexibilização procedimental é recomendável, especialmente quando se trata de associações que atuam em regiões de vulnerabilidade social e econômica. Portanto, requer-se a reanálise da documentação apresentada, com base nos princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência, e o consequente deferimento da habilitação de todos os produtores inscritos e associados na ASAGRIFA. Faz-se importante entender que a ASSAGRIFA é composta por grupos de economia familiar e cujo trabalho é igual de todos os

membros da família que compõem o grupo, não havendo que se falar em titularidade por gênero, salvos nos casos onde a CAF é de um único membro/ produtores solteiros. IV - DA EXIGÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE GÊNERO – ORIENTAÇÃO Nº 001/2025 A ASAGRIFA manifesta preocupação quanto à exigência constante na Orientação nº 001/2025, que determina que ao menos 50% dos membros da entidade sejam mulheres como condição para habilitação. Embora a promoção da equidade de gênero seja uma pauta legítima e relevante, a imposição de percentual mínimo como critério de exclusão em processo de credenciamento público carece de amparo legal e fere princípios constitucionais e administrativos. a) Da ausência de previsão legal específica A exigência não encontra respaldo na legislação que rege o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), especialmente na Lei nº 11.947/2009, nem na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). Tampouco há previsão no edital principal de credenciamento e na Informação 00526/2025, o que que solicitou o envio de documento e abertura de prazo para os interessados, configurando, assim, vício formal, pois a orientação não pode inovar ou criar requisitos não previstos no instrumento convocatório. b) Da violação ao princípio da isonomia e da razoabilidade A exigência de 50%+1 de mulheres na composição da entidade pode resultar em exclusão indevida de associações legítimas, especialmente em regiões rurais onde a participação feminina, embora crescente, ainda enfrenta barreiras culturais e estruturais. Tal critério, ao invés de promover inclusão, pode gerar discriminação inversa e restringir o acesso de grupos vulneráveis ao mercado institucional. Isso, pois conforme já esclarecido neste recurso, os Associados nem sempre são pessoas individuais, mas grupos de famílias que trabalham em regime de economia familiar, compreendendo homens e mulheres, independentemente da titularidade da CAF. c) Da desproporcionalidade e ausência de justificativa técnica Não há estudos técnicos ou pareceres públicos que justifiquem a adoção do percentual como indicador de capacidade operacional ou de impacto social. A medida, portanto, carece de fundamentação objetiva e pode ser considerada desproporcional à finalidade do credenciamento, que é garantir o fornecimento de gêneros alimentícios com qualidade e regularidade para as escolas. d) Dos precedentes e da jurisprudência administrativa Diversos tribunais de contas e órgãos de controle têm se posicionado contra exigências que extrapolam os limites legais e que não estejam previstas expressamente no edital. A jurisprudência reforça que critérios de habilitação devem ser objetivos, legais e proporcionais, e devem constar expressamente no instrumento convocatório, sob pena de nulidade do ato administrativo. V – DOS ESCLARECIMENTOS SOBRE AS CAFs E O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR As CAF (Cadastro da Agricultura Familiar) dos associados da ASAGRIFA foram devidamente atualizadas para atender ao

primeiro prazo estabelecido pela Chamada Pública, decorrente da Informação nº 0526/2025, e encerrado em 04/08/2025. Todavia, considerando que a atualização das CAFs ocorre em ciclos de 6 em 6 meses, não foi possível realizar nova atualização para atender à exigência posterior da Orientação 01/2025, eis que atualizadas nos meses de julho e agosto de 2025, de modo que a atualização da CAF só poderá ser atualizada novamente nos meses de janeiro a fevereiro de 2026. Importa destacar que o programa em questão contempla associados que atuam sob o regime de economia familiar, no qual o trabalho é realizado conjuntamente pelo casal, sendo ambos titulares da CAF, ainda que, por costume, conste o homem como titular da CAF jurídica. Tal prática não reflete ausência de titularidade da mulher, mas sim uma convenção documental que não deve ser interpretada como exclusão da participação feminina. A Resolução CD/FNDE nº 003/2025, ao estabelecer critérios de priorização para grupos formais e informais de mulheres, deve ser aplicada com razoabilidade, considerando a realidade das famílias agricultoras. A exigência de titularidade exclusiva em nome da mulher deve ser aplicado para as mulheres solteiras, não podendo ser utilizada para desconsiderar a titularidade compartilhada de mulheres casadas que atuam em conjunto com seus cônjuges. No caso da ASAGRIFA, o quadro de associados, quando do envio dos documentos era de 22,58% de mulheres e 73,42% de homens, sendo que a maioria dos homens são casados com mulheres que também são titulares das CAFs. Portanto, os contratos firmados por esses casais devem ser considerados válidos e compatíveis com os critérios da Resolução 01/2025, para fins de priorização e classificação. Insta dizer que atualmente o EXTRATO PARA EMPREENDIMENTO FAMILIAR RURAL, indica que dos 96,63 dos associados com CAFs, 42,02% são mulheres, demonstrando que a Recorrente tem buscado adequar-se as novas regras. Todavia, uma imposição repentina, não pode ser imposta sem previsão legal anterior. a) Cumprimento da Resolução 003/2025 A ASAGRIFA apresentou:

- Total de associados: 62 agricultores familiares
- Titulares da CAF Jurídica: o 48 homens, sendo 36 casados/ amasiados e 12 solteiros o 14 mulheres
- Dos 48 homens, 36 são casados e trabalham em regime de economia familiar, ou seja, suas esposas também atuam na produção rural. Assim sendo, tem-se que a associação é composta por 62 agricultores familiares, todos com vínculo produtivo reconhecido. Embora a titularidade da CAF Jurídica esteja formalmente registrada em nome de 48 homens e 14 mulheres, verifica-se que 36 dos homens titulares são casados e atuam em regime de economia familiar, conforme previsto na Lei nº 11.326/2006 e reconhecido pelo sistema CAF. Nesse regime, a produção é realizada de forma conjunta entre os membros da família, especialmente o casal, o que implica que as mulheres também são agricultoras familiares, ainda que não

constem como titulares da CAF Jurídica. Insta ainda dizer que destas mulheres atualmente 37 são associadas. Além disso, todas as famílias possuem CAF Pessoa Física ativa, o que comprova que os membros — homens e mulheres — são agricultores familiares formalmente reconhecidos. Portanto, ao considerar a composição real do grupo produtivo, a associação cumpre o requisito do art. 29, §4º, alínea “a”, pois mais de 50% dos associados possuem CAF Pessoa Física e pertencem ao público da agricultura familiar. Quanto ao art. 35, a associação também atende ao critério de priorização de mulheres agricultoras familiares, uma vez que: • 14 mulheres são titulares da CAF Jurídica; • Outras 36 mulheres atuam diretamente na produção em regime de economia familiar, em conjunto com seus esposos; • Todas possuem ou integram núcleos com CAF Pessoa Física ativa. Desta feita, entende-se que a 2ª. Classificação deve ser revista, pois em desacordo com os documentos apresentados pela recorrente.

VI – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E À REALIDADE DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

A interpretação restritiva da titularidade feminina pode levar à exclusão de centenas de famílias produtoras, que atuam de forma legítima sob o regime de economia familiar. Tal exclusão contraria os objetivos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que busca fomentar a produção local, fortalecer a agricultura familiar e promover a segurança alimentar, conforme previsto na Lei nº 11.947/2009, e ainda será responsável pelo êxodo rural das famílias que não forem contempladas com o programa, eis que dependem da respectiva renda para sobrevivência pessoal e da família. A exclusão das mulheres que atuam em regime de economia familiar como titulares conjuntas das CAFs, e considerar apenas o nome do homem como representante formal, configura uma grave afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, especialmente no contexto das pequenas famílias de produtores rurais. No regime de economia familiar, o trabalho é realizado de forma cooperativa entre os cônjuges ou companheiros, sendo ambos responsáveis pela produção, gestão e manutenção da atividade agrícola. A emissão da CAF em nome do homem, por costume ou convenção documental, não reflete a ausência de participação da mulher, tampouco sua exclusão da titularidade. Ao contrário, a mulher é parte ativa e essencial na dinâmica produtiva e administrativa da unidade familiar. Ignorar essa realidade e exigir titularidade exclusiva em nome da mulher, sem considerar a co-titularidade implícita e legítima das esposas e companheiras, fere o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal), ao tratar de forma desigual aqueles que se encontram em situação equivalente. Além disso, compromete a razoabilidade da norma, ao desconsiderar a estrutura social e produtiva das comunidades rurais, e viola a segurança jurídica, ao alterar

critérios de avaliação sem considerar a prática consolidada e reconhecida pelas próprias políticas públicas voltadas à agricultura familiar. Por fim, tal interpretação atenta contra a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), ao invisibilizar o papel da mulher agricultora no núcleo familiar e produtivo, negando-lhe reconhecimento e prioridade em programas que visam justamente promover inclusão, equidade e fortalecimento da agricultura familiar.

VII – DA INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA E FINALÍSTICA DA NORMA DE PRIORIZAÇÃO

Inicialmente é importante o esclarecimento sobre a interpretação dos artigos 29 e 35 da Resolução CD/FNDE nº 3/2025. O entendimento de que o artigo 29 da Resolução CD/FNDE nº 3, de 4 de fevereiro de 2025, exige que 50% +1 dos beneficiários sejam mulheres, esta equivocado, pois tal exigência não está prevista no referido artigo. O que o §4º do artigo 29 estabelece é que, das aquisições realizadas da Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA) — identificada por DAP ou CAF — no mínimo 50% do valor adquirido deverá ser em nome da mulher, comprovado por nota fiscal de venda. Ou seja, trata-se de uma diretriz voltada à titularidade das notas fiscais, emitidas em nome de famílias individuais, e não à composição dos grupos ou número de beneficiárias, onde 50% do valor da nota deve ser pago para a mulher. A exigência de que 50% +1 dos membros possuam DAP ou CAF Pessoa Física está, na verdade, prevista no §4º do artigo 35 da mesma resolução, e se refere à composição mínima dos grupos formais de assentados, indígenas, quilombolas e mulheres, para fins de prioridade na seleção. Portanto, o critério é documental e voltado ao reconhecimento formal como agricultores familiares, independentemente de gênero. Esse esclarecimento é essencial para evitar interpretações distorcidas que possam comprometer a análise técnica e a validação das aquisições realizadas no âmbito do PNAE. A ASAGRIFA e outras entidades similares atuam com base na representação coletiva de agricultores familiares, conforme previsto no art. 44 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). A exigência de titularidade individual, sem considerar o vínculo associativo e a atuação conjunta dos casais, desconsidera a natureza jurídica das associações e compromete sua função social de inclusão e fortalecimento da agricultura familiar. A interpretação restritiva da titularidade feminina pode levar à exclusão de centenas de famílias produtoras, que atuam de forma legítima sob o regime de economia familiar. Tal exclusão contraria os objetivos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que busca fomentar a produção local, fortalecer a agricultura familiar e promover a segurança alimentar, conforme previsto na Lei nº 11.947/2009. A Resolução CD/FNDE nº 003/2025, ao incluir grupos formais e informais de mulheres agricultoras familiares como categoria prioritária, deve ser interpretada à luz da Lei nº 11.326/2006, que define a agricultura familiar como atividade

desenvolvida por membros do núcleo familiar, em regime de mútua colaboração. A aplicação literal da exigência de titularidade exclusiva em nome da mulher, sem considerar a co-titularidade implícita no regime de economia familiar, desvirtua o objetivo da norma e contraria o princípio da finalidade pública, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. A imposição de comprovar a titularidade exclusivamente em nome da mulher, sem considerar a co-titularidade ou o trabalho conjunto dentro da família, pode levar a interpretações subjetivas e inseguras na análise documental, possibilitando decisões arbitrárias e desprovidas de consistência. É fundamental que os critérios de priorização sejam estabelecidos de maneira transparente, objetiva e passível de verificação, de modo que reflitam a realidade das famílias agricultoras e respeitem os princípios da administração pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal. VIII – DOS PEDIDOS Diante de todo o exposto, requer-se: 1. A nulidade parcial da Orientação 01/2025, no que tange à aceitação de documentos apresentados fora do prazo originalmente previsto na Chamada Pública nº 01/2024, por violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade; 2. A reavaliação da classificação dos credenciados, considerando exclusivamente os documentos apresentados até 04/08/2025, conforme previsto no edital original, garantindo igualdade de condições entre os participantes; 3. Caso mantida a aplicação da Resolução CD/FNDE nº 003/2025, requer-se: a) A reabertura do prazo para apresentação de documentos, com ampla divulgação e tempo hábil para que todos os credenciados possam adequar suas propostas às novas exigências; b) O reconhecimento da co-titularidade das mulheres agricultoras familiares, casadas ou em união estável, que atuam em regime de economia familiar, mesmo quando a CAF Jurídica esteja emitida em nome do cônjuge masculino, em respeito à realidade produtiva e aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da equidade de gênero; c) A validação dos contratos firmados por casais em regime de economia familiar, para fins de cumprimento dos critérios de priorização previstos na Resolução CD/FNDE nº 003/2025, especialmente no que se refere à composição mínima de 50% + 1 de mulheres agricultoras familiares. d) E subsidiariamente, caso não sejam deferidos os pleitos acima, que sejam acatadas as CAFs que ora se apresenta, para fins de dar cumprimento a Orientação 001/2025; Nestes termos, pede deferimento. Wenceslau Braz – PR, 02 de outubro de 2025.”

Curitiba, 02 de outubro de 2025

Sibele Lopes

Presidente da Comissão de Análise e Julgamento
Portaria nº 184/2024